SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009002-69.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Habilitação - Pagamento
Requerente: Tânia Regina Batista
Requerido: Tecelagem São Carlos S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista, movido por **TÂNIA REGINA BASTISTA**. Alegou, em resumo, que é credora da impugnada no valor atualizado de R\$66.971,59, consoante certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. Requereu a inclusão de seu crédito de ordem preferencial. Juntou documentos às fls. 04/07.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21.

Instada a se manifestar a recuperanda se opôs ao pedido (fls. 28/31). Discordou da habilitação do valor pleiteado visto que acrescido de juros e correção monetária após a decretação da recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou requerendo que a autora juntasse aos autos as contas de liquidação devidamente homologadas, a fim de serem apuradas junto ao perito (fl. 32).

A requerente juntou documentos e fez esclarecimentos (fls. 37/39).

- O Administrador Judicial se manifestou (fls. 54/57), juntando parecer do perito contábil, opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$44.740,55, ressaltando a desconsideração da multa de 60% e a posterior dedução dos valores já pagos na recuperação judicial.
- O Ministério Público, à fl. 68, aquiesceu com o entendimento do Administrador Judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da habilitação. Os documentos juntados aos autos possuem informações precisas sobre o crédito, sendo o que basta.

Pois bem, em que pesem as alegações da autora, o artigo 9°, inciso II, da Lei

nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos. No presente caso, o inadimplemento do acordo se deu em 15/11/2010, data posterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 03/11/2010. Assim, não há que se falar em incidência de juros, correção monetária e multa.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados opinando, pois, no valor de R\$44.740,55, classificado como crédito trabalhista. Outrossim, alegou que os pagamentos informados às fls. 42/43, previstos no plano de Recuperação Judicial, serão deduzidos oportunamente quando da conciliação prevista no artigo 18 da Lei 11.101/2005.

Houve aquiescência do *Parquet*, quanto aos valores apurados pelo perito (fl.68).

A requerente, por fim, concordou com o valor apresentado, salvo a dedução dos valores mencionados à fl.57. O abatimento, entretanto, é de rigor. Todos os valores pagos no decorrer da recuperação judicial devem ser considerados para a satisfação do crédito da autora, sendo que no momento oportuno serão realizadas as deduções cabíveis.

Ante o exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **TÂNIA REGINA BASTISTA**, no valor de R\$44.740,55, tendo como devedora **Tecelagem São Carlos S/A**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA